

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 24 de Novembro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 063/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 048/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para formalizar a retirada do Município de Januária do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas (CODANORTE). O projeto prevê, ainda, a revogação expressa das leis municipais que formalizaram a adesão e outros vínculos jurídicos com o referido consórcio.

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica a emitir um parecer técnico-jurídico sobre a matéria, analisando a competência, a conformidade com a legislação vigente, as implicações jurídicas e a jurisprudência aplicável, bem como a sugerir emendas, se necessário, para resguardar os interesses da municipalidade e desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

1. Da Competência e da Iniciativa

A matéria tratada no Projeto de Lei é de competência do Município, pois diz respeito à gestão de seus interesses locais e à sua participação em cooperação intermunicipal, conforme assegurado pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto pelo Chefe do Poder Executivo é legítima e adequada. A adesão a consórcios públicos, por envolver a assunção de obrigações e a cooperação com outros entes, exige autorização legislativa, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos). Pelo princípio da simetria das formas, a retirada do consórcio também deve ser precedida de autorização da Câmara Municipal. O projeto, portanto, segue o rito correto ao submeter a decisão à apreciação desta Casa.

2. Análise do Projeto de Lei Ponto a Ponto

- Art. 1º: Autoriza o Poder Executivo a formalizar a retirada (denúncia) do contrato de consórcio público. O dispositivo faz referência expressa à legislação federal que rege a matéria (Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007) e ao Estatuto Social do próprio CODANORTE. Esta é a disposição central do projeto e está em conformidade com o ordenamento jurídico. A retirada é um direito do ente

ASSESSORIA JURÍDICA

consorciado, desde que observadas as condições previstas no contrato de consórcio e na lei.

- Art. 2º e 3º: Promovem a revogação das leis municipais que vincularam o Município ao CODANORTE. Trata-se de medida de boa técnica legislativa, pois busca limpar o ordenamento jurídico municipal de normas que perderão seu objeto com a efetivação da retirada. A revogação expressa confere maior segurança jurídica, evitando dúvidas sobre a vigência de leis anteriores.
- Art. 4º: Cláusula padrão de vigência, determinando que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Conformidade com a Legislação Federal e a Doutrina

A Lei nº 11.107/2005, em seu artigo 12, estabelece que a retirada de um ente do consórcio público depende do que dispuser o contrato de consórcio. O Decreto nº 6.017/2007, que a regulamenta, detalha em seu artigo 20 que a retirada se dará por ato unilateral de denúncia, devidamente comunicada aos demais consorciados.

A doutrina administrativista, a exemplo de Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é pacífica ao afirmar que, embora a retirada seja um ato discricionário do ente federativo, ela não o exime das obrigações já constituídas durante o período de sua participação.

4. Consequências da Retirada e a Jurisprudência Aplicável

A principal consequência jurídica da retirada é a responsabilidade do Município pelas obrigações pendentes. Isso inclui:

- Débitos de contratos de rateio: O Município permanece responsável pelo pagamento de sua cota-parte nas despesas do consórcio até a data de sua efetiva retirada.
- Obrigações contratuais e financeiras: Responsabilidade por financiamentos, investimentos e contratos com terceiros que foram assumidos pelo consórcio com a participação e o aval do Município.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é clara ao tratar do tema, reforçando a necessidade de cumprimento das obrigações assumidas:

TJ-MG — Apelação Cível 50116724220228130702 — Publicado em 08/11/2024

O Tribunal decidiu que, havendo lei autorizativa de participação no consórcio e tendo sido celebrado contrato de rateio, compete ao Município honrar com o pagamento da obrigação livremente pactuada.

TJ-MG — Agravo de Instrumento 44768421120248130000 — Publicado em 18/02/2025

Neste caso, o TJMG entendeu que, diante da comunicação formal de retirada do Município, é indevida a cobrança de débito constituído em momento posterior à saída, o que reforça a importância da formalização do ato para delimitar a responsabilidade temporal do ente.

ASSESSORIA JURÍDICA

TJ-MG — Apelação Cível 50137120420178130433 — Publicado em 16/07/2020

A decisão aponta que, mesmo na ausência de um contrato de rateio formal para um exercício, se houve a prestação de serviços pelo consórcio, o Município deve responder pelo débito para evitar o enriquecimento sem causa.

Portanto, a aprovação do projeto autoriza a retirada, mas é fundamental que o Poder Executivo realize um levantamento completo de todas as obrigações pendentes para evitar futuras ações de cobrança contra o Município.

IV. SUGESTÃO DE EMENDA

O Projeto de Lei, embora juridicamente válido, pode ser aprimorado para melhor resguardar o erário e a segurança jurídica da administração municipal. Sugiro a inclusão de um dispositivo que condicione a eficácia da retirada à regularização das pendências, o que daria a esta Casa Legislativa e aos órgãos de controle maior segurança.

Emenda Sugerida:

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 048/2025:

"Art. 1º (...) **Parágrafo único.** A efetivação da retirada autorizada no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia quitação de todas as obrigações financeiras e contratuais pendentes do Município perante o CODANORTE, ou à celebração de termo de acordo extrajudicial para o parcelamento e adimplemento de tais débitos, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo."

Justificativa da Emenda: A emenda visa assegurar que a retirada não ocorra de forma abrupta, deixando um passivo financeiro para o Município. Ao condicionar a eficácia do ato à regularização das pendências, a Câmara cumpre seu papel fiscalizador e previne litígios futuros que poderiam onerar os cofres públicos.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 048/2025 é constitucional e legal, estando em conformidade com as normas de Direito Público e com a jurisprudência aplicável à matéria.

A decisão de se retirar do consórcio é de mérito político-administrativo, de competência dos Poderes Executivo e Legislativo. Contudo, para garantir a segurança jurídica e financeira do Município de Januária, recomenda-se:

1. **Acolhimento da emenda sugerida**, para condicionar a retirada à regularização das obrigações pendentes.
2. Que esta Casa Legislativa, antes da votação final, **solicite formalmente ao Poder Executivo informações detalhadas** sobre o impacto financeiro da

ASSESSORIA JURÍDICA

retirada, incluindo um levantamento de todos os débitos, contratos em vigor e obrigações assumidas pelo Município no âmbito do CODANORTE.

Com a adoção dessas cautelas, o Projeto de Lei terá plenas condições de ser aprovado, resguardando os interesses da administração pública e da comunidade de Januária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377

